



25/08/2022

Número: **0801461-04.2019.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.087,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ROGERIO NOGUEIRA DE LUCENA (AUTOR)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
87288904	22/08/2022 09:06	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
2ª Vara da Comarca de Caicó  
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

---

Processo: 0801461-04.2019.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ROGERIO NOGUEIRA DE LUCENA

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Tratam-se os autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT ajuizada por ROGÉRIO NOGUEIRA DE LUCENA, devidamente qualificado, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, igualmente identificada.

Sustenta a parte autora que foi vítima de acidente automobilístico em 11/05/2018, tendo ficado com invalidez permanente.

Aduziu que recebeu administrativamente o montante de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), contudo faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Devidamente citada, em contestação apresentada no ID 57543905, a parte demandada pugnou pela improcedência da demanda.

Instada a se manifestar, a parte autora ofertou réplica à contestação, consoante ID 72630069.

No ID 75513886, foi determinada a realização de perícia médica.

Encontra-se acostado aos autos, no ID 84788418, laudo de exame médico pericial.

Instadas a se manifestarem acerca do laudo, as partes ofertaram as petições de ID 84954566 e ID 86513398.

É o que importa relatar. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança de indenização pelo seguro DPVAT sob alegação da existência de debilidade permanente.

Sustenta o autor que em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 11/05/2018, ficou com invalidez permanente, sendo devido o pagamento de indenização decorrente do seguro DPVAT no montante de R\$13.500,00.

Outrossim, conforme informado na exordial, a parte autora recebeu, de indenização por seguro DPVAT, na via administrativa, o montante de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

A prova pericial foi produzida, restando indicada no ID 84788418, a existência de limitação funcional do membro inferior esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento).

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

**Art. 31** . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
--	---------------------

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

O autor comprovou, mediante laudo de exame de lesão corporal, que ficou com limitação funcional de 50% (cinquenta por cento) do membro inferior esquerdo, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

É sabido que, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Na espécie, a prova pericial foi realizada e o perito indicou a existência de limitação funcional de 50% (cinquenta por cento) do membro inferior esquerdo.

Entendo que restou comprovada a debilidade permanente do membro inferior esquerdo, entretanto tal debilidade não pode ser considerada completa, ante as conclusões emitidas pelo *expert*.

Destarte, vislumbra-se que, em caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um membro inferior, o acidentado deverá receber 70% do valor total.

O promovente não sofreu perda funcional completa do membro inferior esquerdo, posto que o laudo indicou a ocorrência do grau de 50% para a limitação.

Desta feita, o requerente faz jus à indenização no montante de 50% em relação aos 70% que seriam devidos se a debilidade do membro inferior esquerdo fosse completa, por isso o valor da indenização será de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), que corresponde a 50% de 70% de R\$13.500,00.

Contudo, tendo em vista que, *in casu*, o autor já percebeu administrativamente a quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a parte demandada somente deverá pagar ao postulante a quantia de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para determinar que a requerida efetue o pagamento ao autor de indenização pelo seguro DPVAT referente ao acidente narrado na inicial, no montante de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação e, em consequência, extinguo o presente feito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Proceda-se com a liberação dos honorários periciais.

Honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao seu pagamento, assim como em relação às custas processuais, sendo 30% (trinta por cento) para o autor e 70% (setenta por cento) para o demandado, devendo ser observado, contudo, o reconhecimento da justiça gratuita em favor do requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

**Janaina Lobo da Silva Maia**

**Juíza de Direito**

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006)*